



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº: 13707.000657/92-35

Sessão de: 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.877

Recurso nº: 91.130

Recorrente : ABB VETCO GRAY (BRASIL) S/A

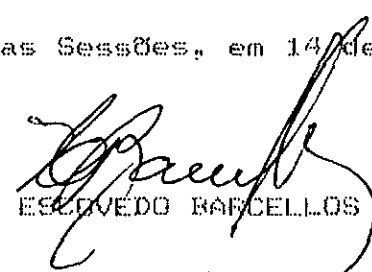
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

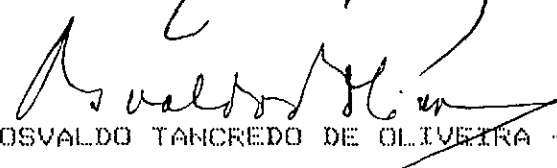
IPI - Isenção do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88: vigente até a sua revogação pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABB VETCO GRAY (BRASIL) S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13707.000657/92-35

Recurso nº: 91.130

Acórdão nº: 202-06.877

Recorrente: ABB VETCO GRAY (BRASIL) S/A

R E L A T O R I O

Diz o autuante, na Ficha de Continuação do Auto de Infração, que foram verificados os procedimentos praticados pela contribuinte acima identificada, na saída de produtos de seu estabelecimento, ocorrida após a extinção do benefício de isenção do IPI de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a nova redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhassem esses bens, quando adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou por concessionárias de serviços públicos, destinados à prospecção, extração, refino e transporte através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados; tal isenção foi extinta em 05.10.90, com o decurso do prazo estabelecido no parágrafo 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 05.10.88. Foi constatado que a contribuinte deu saída, pelas notas fiscais relacionadas em anexo, sem lançamento do IPI, dos referidos produtos, com infração aos dispositivos enunciados do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIFI/82), ficando sujeita ao lançamento desse imposto, acréscimos legais e à multa prevista no inciso II do art. 364 do referido regulamento.

A exigência em tela é formalizada no auto de infração de fls. 10, no qual são discriminados os valores componentes do crédito tributário exigido (imposto, TKD, juros de mora e multa proporcional), com enunciação dos fundamentos legais da exigência e anexação dos demonstrativos em que os valores são detalhados, bem como relação das notas fiscais emitidas nas citadas condições, cujas cópias reprográficas se acham anexas.

Em impugnação tempestiva (face ao pedido de prorrogação de prazo), defende-se a autuada, com as razões que resumimos.

Depois de descrever os fatos, tal e qual consta da Ficha de Continuação do Auto de Infração, que também reproduzimos acima, diz que os produtos comercializados pela impugnante estavam ao abrigo da isenção prevista no art. 17 do Decreto nº 2.433/88, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, que abrange os produtos já acima mencionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000657/92-35
Acórdão nº: 202-06.877

Refere-se, em seguida, ao texto do art. 41 do ADCT, também já mencionado, o qual, declara a impugnante, se refere a revogação de incentivos fiscais de natureza setorial que, no seu entender, é aquele que favorece uma subdivisão de uma região, zona, distrito ou seção, o que é diferente do presente caso, que se refere a uma isenção.

Depois de discorrer sobre os aspectos jurídicos da isenção, diz que os Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88 são compatíveis com a atual Constituição e o princípio de recepção das leis pela Carta Magna não implica revogação de qualquer isenção.

Também deve ser observado, acrescenta, que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, foi revogado expressamente pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91.

Pergunta, então, porque o legislador se daria ao trabalho de revogar expressamente um texto legal que estaria supostamente revogado por norma constitucional. Responde que a norma constitucional em questão só abrange os incentivos de natureza setorial, e, como está demonstrado, estamos tratando de isenção do IPI, e não de incentivo setorial.

Então, resume o caso, segundo o seu entender: as operações da impugnante, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, estavam abrangidas pela isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e, a partir de 11.06.91, passaram a ser alcançados pela Lei nº 8.191/91, conforme lista anexa ao Decreto nº 151/91.

Conclui dizendo que não há que se imputar à impugnante a exigência de IPI consignada na autuação, pois, conforme comprovado à sociedade, todas as operações da impugnante discriminadas no demonstrativo anexo ao auto de infração são isentas do IPI.

Pede a improcedência do referido Auto de Infração.

Contestando a impugnação, pronuncia-se o autor do feito, na sua informação de fls. 79, invocando, preliminarmente, "pareceres" da Coordenação do Sistema de Tributação (não identificados), no sentido de que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação modificada, que isentava do IPI os produtos (já mencionados), somente vigorou até 04.10.90, face às determinações do art. 41 do ADCT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000657/92-35

Acórdão nº: 202-06.877

Acrescenta que o referido art. 17, com a redação modificada, já tivera derogado o seu **caput**, pelo art. 1º da Lei nº 8.032/90, que revogou isenções e reduções do Imposto de Importação e do IPI, de caráter geral ou especial, que beneficiavam bens de procedência estrangeira, com as ressalvas de seus arts. 2º e 6º; tivera revogado ainda seu parágrafo 1º, pelo art. 9º da Lei nº 7.988/89.

Assim, a Lei nº 8.191/91, ao revogar o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (redação alterada), não poderia estar revogando o que já fora, expressa ou tacitamente, objeto de revogação anterior. Do contrário, estaria ele prorrogando os efeitos da parte já revogada da norma. Em face do art. 101 do CIN e parágrafo 3º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, isto não poderia ocorrer, mesmo que, no caso, as leis revogadoras tivessem sido revogadas pela Lei nº 8.191/91.

Na mesma ordem de raciocínio, não poderia a Lei nº 8.191/91 ter devolvido vigência a incentivos fiscais de natureza setorial que, à falta de oportuna confirmação legal, foram revogados por força do disposto no art. 41 e parágrafo 1º do ADCT, a partir de 05.10.90.

Por fim, diz que a Medida Provisória nº 287/90, que procurou restabelecer, entre outros incentivos, os estabelecidos pelo referido art. 17, não foi aprovada, conforme Ato Declaratório nº 05/90, do Senado Federal, retornando-se à situação anterior, nos termos do art. 41 do ADCT.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida contesta preliminarmente a alegação de que os incentivos setoriais se referem a uma região geográfica, reiterando que "Os produtos que gozavam dos incentivos de que tratam os Decretos-leis, acima citados, são de natureza setorial,...". Sua revogação pelo art. 41 do ADCT é incontestável.

Invoca e transcreve o trecho da Medida Provisória nº 187, de 14.12.90, que restabelecia ditos incentivos, com retroação a 05 de outubro de 1990. E diz que essa Medida Provisória não foi aprovada pelo Senado Federal. E ela tinha o propósito de cumprir o ditame de que trata o parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, exatamente para cumprir e preencher "o hiato de tempo a descoberto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000657/92-35
Acórdão nº: 202-06.877

Quanto à revogação dos decretos-leis, pelo art. 7º da Lei nº 8.191, de 1991, diz que a matéria já havia sido objeto de derrogação "por parte da Lei nº 8.032/90".

"Há que se concluir, portanto, que a revogação expressa do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88..., pela Lei nº 8191/91 é, "data venia", uma impropriedade técnica de redação que não prejudica a sua eficácia, pelo que não pode servir de embasamento legal à ação da autuada."

Por fim, argumenta que, em face da supremacia da Constituição, não pode um ato menor, no caso a Lei nº 8.191/91, revogar um ato que já havia sido revogado por ela (Constituição).

Em face dessas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Recurso tempestivo da autuada, conforme sintetizamos.

Preliminarmente, transcreve, na íntegra, a decisão recorrida, para declarar, em seguida, que a isenção de que se valeu não estava (e nem está) extinta.

Diz que os produtos por ela comercializados estavam ao abrigo da isenção prevista no art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a nova redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, que dispõem serem isentos do IPI os produtos ali enumerados quando adquiridos por órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos, etc...

Fundamenta-se o Auto no disposto no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT, que teria revogado dita isenção, a partir de 05.10.90.

Diz que o texto constitucional se refere a revogação de incentivos fiscais de natureza setorial, ou seja, referentes a uma zona, distrito ou seção e, no caso em exame, trata-se de isenção, que decorre do próprio poder de tributar e, como tal, devem obedecer aos princípios constitucionais tributários. Nesse sentido, o poder de isentar é corolário do poder de tributar.

Acrescenta que se deve ressaltar que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, foi expressamente revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91. Sabendo-se que a lei não contém palavras desnecessá-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000657/92-35
Acórdão nº: 202-06.877

rias, não há que falar em "impropriedade técnica de redação," como quer fazer crer a decisão recorrida.

Mesmo que se diga que a isenção em causa havia sido anteriormente revogada pela Lei nº 8.032/90, isso porque essa lei revoga as isenções e reduções de Imposto de Importação e IPI, quando da importação de bens, e não, quando da comercialização dos mesmos a um órgão da Administração Pública, que é a hipótese em tela.

Ressalta que as operações da recorrente sempre estiveram ao abrigo da isenção do IPI, uma vez que, no período de outubro de 1990 a junho de 1991, estavam abrangidas pela isenção dos Decreto-Leis nºs 2.433 e 2.451/88 e, a partir de 11.06.91, passaram a ser alcançadas pela Lei nº 8.191/91, conforme lista anexa ao Decreto nº 151/91.

Por essas principais razões, pede provimento do recurso.

E o relatório.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13707.000657/92-35
Acórdão nº: 202-06.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos e conforme foi relatado, em síntese, resume-se o pleito em saber se continuou em vigor a isenção do art. 17, inciso III do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, mesmo com a superveniência do parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e decurso do período nele estabelecido.

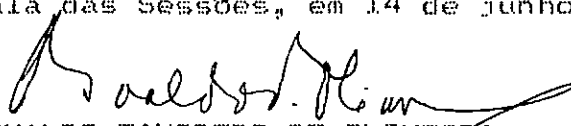
Também, como visto, quer a recorrente que aquele decreto-lei tenha vigorado até o advento da Lei nº 8.191/91, quando foi revogado pelo artigo 7º da referida lei; por outro lado, entendeu o Fisco, confirmado pela decisão recorrida, que o citado decreto-lei perdeu a vigência em 05.10.90, com o decurso do prazo estabelecido no citado ADCT. Daí a razão da exigência de que cuidam os autos.

A matéria em questão já foi objeto de julgamento por esta Câmara, quando, pelo voto constante do Acórdão nº 202-06.446, decidiu, por unanimidade de votos, **verbis**:

"Pelo exposto, a isenção do artigo 17, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, vigorou até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário e declaro a improcedência do Auto de Infração."

Pelas mesmas razões constantes do texto do referido voto, que anexo, como parte integrante deste, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA